

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1016 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Art. 1º Devem adotar o programa de Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços as pessoas jurídicas estabelecidas ou sediadas no Município de Cajati, disponibilizado por Via Internet, através de link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: www.cajati.sp.gov.br, independentemente de gozarem de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, após a liberação da senha web.

§ 1º Não estão obrigados ao cadastramento e obtenção de senha de acesso os contribuintes inativos, bem como ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 2º A senha web representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível podendo ser alterada a qualquer tempo a pedido do seu detentor.

§ 3º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda e respectiva inscrição municipal.

Art. 2º Todo estabelecimento Prestador de Serviços que tenha auferido a receita bruta, exclusivamente de serviços, no ano-calendário anterior, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), é obrigado a gerar Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, através do link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: www.cajati.sp.gov.br, para todos os serviços prestados que constem exclusivamente da lista de serviços.

§ 1º Sem prejuízo de outras definições, entende-se por estabelecimento prestador matriz ou filial, aquele no qual se desenvolve a atividade fim da prestação dos serviços, não se enquadrando como tal os postos de atendimento, coletas e outros de caráter temporário.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor de que trata o caput deste artigo, será igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês ou fração, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 3º O acesso ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que conterá dados fiscais de interesse do Fisco Municipal, será realizado mediante a utilização da senha de segurança.

Art. 4º A senha de segurança prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Tributos e Fiscalização a qual conterá as seguintes funções:

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

- I- habilitar e desabilitar usuários;
- II- criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III- incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e do Fisco Municipal.

Parágrafo único - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir, de ofício, no Cadastro Mobiliário de Contribuinte, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I- mudança de endereço; e
- II- mudança de ramo de atividade.

Art. 5º Aos funcionários do Departamento de Tributos e Fiscalização será permitido acesso ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida, observados os preceitos do art. 4º deste regulamento.

Art. 6º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço deverá conter as seguintes informações:

- I- número sequencial;
- II- código de verificação de autenticidade;
- III- data e hora da emissão;
- IV- identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço do estabelecimento prestador;
 - c) correio eletrônico (e-mail);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal; e
 - f) inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, quando for o caso.
- V- identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;
 - d) correio eletrônico (e-mail); e
 - e) inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, quando for o caso.
- VI- descrição do serviço;
- VII- valor total da Nota Fiscal;
- VIII- valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX- valor da base de cálculo;
- X- código do serviço-enquadramento do serviço prestado na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 008/2009;
- XI- alíquota e valor do ISS;
- XII- indicação no corpo na Nota Fiscal de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não-tributável pelo Município de Cajati, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003;

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

- c) retenção de ISS na fonte, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 008/2009;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado; e
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS.

§ 1º Todas as informações descritas neste artigo deverão constar na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços à exceção da alínea "d" do inciso V, o qual é facultado.

§ 2º No cabeçalho da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterà as seguintes expressões: "*Prefeitura Municipal de Cajati*", "*Departamento de Tributos e Fiscalização*" e "*Nota Fiscal Eletrônica de Serviços*".

§ 3º O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específica para cada estabelecimento prestador de serviço.

§ 4º O sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora de serviços.

Art. 7º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços.

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos do Departamento de Tributos e Fiscalização, por até 05 (cinco) anos, contados da data da respectiva emissão.

§ 2º Findo o prazo tratado no parágrafo anterior, as consultas das notas fiscais emitidas somente serão possíveis mediante solicitação formal e serão disponibilizados através de mídia gravável ou arquivo eletrônico.

§ 3º A não geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços dentro do mês de competência presume ausência de movimentação econômica (inexistência de prestação de serviços), hipótese em que deverá ser gerada automaticamente pelo sistema informatizado da Nota Fiscal Eletrônica a declaração de "*sem movimento*".

§ 4º O prestador de serviços fica dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no sistema informatizado da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estando os mesmos disponíveis "on-line" na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cajati para eventuais consultas ou submissão a procedimento do Fisco Municipal, Estadual ou da União.

Art. 8º A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa poderá ser utilizada por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem.

Art. 9º A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa poderá ser obtida mediante requerimento ao Departamento de Tributos e Fiscalização, através do protocolo geral, com as informações relativas à prestação do serviço, acompanhado do pagamento da taxa de expediente correspondente à emissão do documento, sem prejuízo do imposto devido.

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 10 É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário, com regular situação fiscal e cadastral, solicitar a impressão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, caso em que haverá a incidência de 10 (dez) UFM, para a emissão do referido documento correspondente ao espaço temporal de 06 (seis) meses.

Art. 11 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada pelo emitente, através do link do ISS-OnLine no endereço eletrônico: www.cajati.sp.gov.br, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Havendo o cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 12 Não se admite cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço nos termos da Lei Complementar Municipal nº 008/2009.

Art. 13 É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, sem implicar no seu cancelamento, apenas quanto aos campos de identificação do tomador do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 Nos casos previstos neste regulamento, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços na forma regulamentar.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o qual deverá conter:

- I- identificação do prestador dos serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;
 - e) correio eletrônico (e-mail);
- II- identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número no cadastro mobiliário de contribuintes;
 - e) correio eletrônico (e-mail);

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

III- numeração sequencial;

IV- a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V- inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1016/2010".

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 15 O Recibo Provisório de Serviços – RPS - poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I- adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II- prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III- impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal Eletrônica;
- IV- para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de Nota Fiscal Eletrônica;
- V- prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 16 O RPS somente poderá ser confeccionado mediante solicitação de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, em estabelecimento gráfico autorizado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º, do art. 14 deste Decreto, limitada a 05 (cinco) talonários com 25 (vinte e cinco) RPS cada.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividade após a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, sendo vedado repetir a numeração.

Art. 17 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conforme previsto a seguir:

- I- até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão nas hipóteses de retenção na fonte previstas Lei Complementar Municipal nº 008/2009;
- II- até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços nas demais hipóteses.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

§ 2º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em Nota Fiscal Eletrônica, sujeitará o prestador de serviços às penalidades de 50 (cinquenta) UFM, para cada RPS ou documento equivalente.

§ 3º Também poderão ser convertidas em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços as notas fiscais convencionais já confeccionadas, limitando-se ao prazo temporal de 12 (doze) meses, a contar da data de obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica, equiparando-se às regras do RPS e suas penalidades, inclusive do disposto a seguir:

- I- Findo o prazo estipulado neste parágrafo, o contribuinte será obrigado a devolver ao Departamento de Tributos e Fiscalização desta municipalidade, mediante protocolo, todos os talonários de notas fiscais convencionais, inclusive as que não foram utilizadas ou que não houve adesão a citada conversão;
- II- Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento, mediante carimbo, a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1016/2010";
- III- Não poderá ser autorizado e nem utilizado em hipótese alguma, o RPS, quando da opção pela conversão da nota fiscal convencional, sujeitando o contribuinte à multa de 10 (dez) UFM para cada nota fiscal convencional e RPS;
- IV- A desobediência ao disposto no inciso I, deste parágrafo, ensejará aplicação de multa no valor de 50 UFM para cada talão de nota fiscal convencional anteriormente autorizada.

Art. 18 Fica o prestador de serviço obrigado, após a conversão do RPS ou nota fiscal convencional ou conjugada, de enviar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços.

Art. 19 É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo único Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida, aplicando-se as regras do art. 17, § 3º, deste Decreto.

Art. 20 As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores de serviços estabelecidos noutras localidades deverão converter as notas fiscais convencionais ou eletrônicas recebidas em "*Declaração de Imposto Retido - DIR*".

Parágrafo único O disposto neste artigo somente se aplica em relação às hipóteses da obrigatoriedade de retenção descritas na Lei Complementar Municipal nº 008/2009, e na hipótese do prestador estar sediado em outro Município.

Art. 21 Estão também obrigadas a gerar a DIR as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas ou profissionais autônomos na hipótese dos mesmos não fornecerem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, ou outro documento fiscal autorizado pelo Fisco Municipal.

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

Parágrafo único O tomador do serviço a que se refere este artigo deverá gerar a DIR e reter na fonte o montante do imposto devido, quando o prestador desobrigado da emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pelo Fisco, não fornecer:

- I- recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- II- cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, ou Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

Art. 22 A DIR deverá ser gerada quinzenalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa de valor igual a 50 (cinquenta) UFM para cada operação a ser declarada.

Art. 23 A DIR deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador dos serviços, tais como:

- I- CNPJ e CPF
- II- nome ou razão social do prestador de serviço;
- III- endereço;
- IV- o valor dos serviços prestados;
- V- o enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente;
- VI- facultativamente: a descrição do serviço prestado;
- VII- facultativamente: número do documento fiscal ou não fornecido.

Art. 24 Fica instituída a "*Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS ou nota fiscal - DDNC*".

Art. 25 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS) ou nota fiscal convencional, ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, nos prazos fixados no art. 17, deste Decreto.

Art. 26 A DDNC deverá ser gerada quinzenalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no valor de 50 (cinquenta) UFM, para cada RPS ou Nota Fiscal.

Art. 27 A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador dos serviços, tais como:

- I- CNPJ e razão social;
- II- endereço;
- III- o valor dos serviços prestados;
- IV- o enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente; e
- V- número do RPS ou nota fiscal não convertida e respectiva data de emissão.

DECRETO Nº 903 DE 08 DE OUTUBRO DE 2010

Art. 28 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 08 de outubro de 2010.

RICARDO MOHRING NETO

Diretor do Depto. de Administração